



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**  
**Comarca de Planaltina**  
**Juizado Cível e Criminal**

Processo nº 5337635.05.2018.8.09.0128

**Sentença**

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **Evenlyn Adryelle Pereira de Castro** em desfavor de **Mykaelle Loyslene de Sousa**, qualificadas no processo.

Em síntese, afirma a autora que a ré divulgou foto nua da parte autora pelo aplicativo *instagram*, publicando em referida imagem a frase “*barriga da minha inimiga*”.

Alega que, provavelmente, a ré teve acesso à foto por meio da conta de *e-mail* e que, por ser a atual namorada do seu ex-companheiro, pode ter acessado seu arquivo de fotos sem a sua autorização.

Relata que registrou boletim de ocorrência e que a parte ré afirmou que teria outras fotos da autora, motivo pelo qual pugna pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e que seja proibida de promover novas publicações com imagens da autora.

Tentada a conciliação em audiência (evento nº 8), não houve acordo.

É o relatório.

Analisando o presente caso, noto que as alegações da autora estão provadas.

Segundo se colhe das provas apresentadas, a parte ré publicou foto da autora nua em sua conta de *instagram*, conforme evento nº 1, arquivo nº 3, com o claro intuito de denegrir a sua imagem.

Noutro ponto, a parte ré deixou de apresentar qualquer motivação idônea para tal conduta, mesmo tendo sido oportunizado prazo para apresentação de alegações, tampouco impugnou as provas apresentadas com a inicial.

Dessa forma, entendo que tal conduta, adotada pela ré, expôs de forma indevida a imagem da autora, não sendo razoável a referida exposição indevida por meio de ampla divulgação e grande alcance, como é o caso das redes sociais e aplicativos de telefonia celular, com o claro intuito de prejudicar a imagem da autora perante a sociedade, restando, portanto, caracterizado o dano à moral da autora.

Sobre o tema:

**“EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE IMAGENS ÍNTIMAS SEM AUTORIZAÇÃO OU CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. DANO MORAL CARACTERIZADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. I. A responsabilidade civil, consubstanciada no**

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
PLANALTINA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Usuário: - Data: 09/01/2020 14:02:19



dever de indenizar o dano sofrido por outrem, advém do ato ilícito, resultante da conduta do agente; lesão ao direito alheio; além do nexo causal, elementos que se assentam na teoria subjetiva da culpa. II. Presentes os requisitos legais, impõe-se o dever indenizatório. III. **A divulgação de imagens íntimas sem o consentimento da vítima, culminando em sua disseminação para pessoas diversas configura dano moral indenizável, por revelar ofensa à honra subjetiva e à própria imagem da vítima.** IV. A fixação do valor a ser atribuído à título de danos morais, deverá atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliado à capacidade econômica das partes. (Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Apelação Cível : AC 10702150809540001 MG – 27/03/2018). Grifo nosso.

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE VÍDEO COM IMAGENS ÍNTIMAS. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO.** VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída à ré, pois admitida por ela **a divulgação do vídeo com imagens íntimas da autora a terceira pessoa, por motivo de ciúmes do namorado.** (...)Condutas como essas, que infelizmente não são tão isoladas como se poderia imaginar, devem ser firmemente reprimidas, não podendo ser toleradas. (...)Quantum indenizatório majorado para R\$20.000,00, valor que se tem por mais consentâneo com a gravidade e repugnância da conduta ilícita praticada, também considerando que são dois os réu e o efeito educativo/dissuasório da condenação. APELAÇÃO DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO ACOLHIDO. (Apelação... Cível Nº 70070862073, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 23/11/2016). Grifo nosso.

Assim, ressaltando que o direito à imagem e à privacidade é garantido pela Constituição Federal, deve a parte ré arcar com a divulgação indevida da foto íntima da parte autora.

Ante tais assertivas, tendo a parte ré causado o dano, fica obrigada a indenizar nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do Código Civil.

Tais as razões expendidas, **julgo procedentes** os pedidos da autora para condenar a ré **a se abster de publicar imagens da parte autora** em páginas da *internet*, ou em qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por postagem idevida, sem prejuízo das sanções penais cabíveis no caso. **Ainda, condeno a parte ré** ao pagamento da importância de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais**, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data (Súmula 362-STJ), incidindo, de outra parte, juros moratórios de 1% ao mês, a contar também desta data (STJ Resp 903.258-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 26/6/25011), resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo.

Planaltina, 16 de abril de 2019.

Alano Cardoso e Castro

Juiz de Direito

(assinado eletronicamente)

GJACC-II

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador:  
Procedimento do Juizado Especial Cível  
PLANALINA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
Usuário: - Data: 09/01/2020 14:02:19